

27/06/19

9h



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARDIM  
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JARDIM

Processo Nº  
**1099-34.2017.8.06.0109/0**

Data - Hora  
12/12/2017 - 9:53



Dados Gerais do Processo						
Número Único	<b><u>1099-34.2017.8.06.0109/0</u></b>					
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL</b>					
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário					
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1V	Volumes	1			
Autuação	12/12/2017 09:52	Segredo de Justiça	NÃO			
Just.Gratuita	NÃO					
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM					
Assunto(s)						
<b>CITAÇÃO</b> Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Atos Processuais\Citação						
Partes						
Requerente : JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS Rep. Jurídico : 22078 - CE CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT						

6



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DE  
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM  
CEARÁ**

**TOMBO**

REGISTRE a presente ação sob o nº 331/17  
na Vara 01 da SECRETARIA.  
JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS (CE) 11/12/17  
REGISTRE a presente ação sob o nº 331/17  
na Vara 01 da SECRETARIA.

**TOMBO**



**JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, casado, inscrita sob o CPF nº 016.110.143-79, portador da cédula de identidade nº 2002097001209, residente e domiciliada no Povoado Cacimba nº01, Jardim- CE, vem por meio de seu advogado, infra subscrito, com endereço profissional localizado na Rua São José, nº 496, Centro, Juazeiro do Norte - CE, propor a presente:

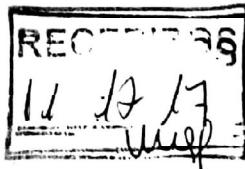
**AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, alicerçado nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

**I - DOS FATOS**

Em 17 de dezembro 2016 por volta das 16:00 o autor sofreu um acidente motociclístico.

VERÓNICA MARTINS DA S. SOUSA  
RG: 200309907753-7  
SERVIDORA CEDIDA



03/09/2023

O autor estava indo para o sítio betânia quando adesviar de um poço de aguá que havia na estrada, a sua moto "derrapou", tendo em vista que como estava chovendo a pista estava bastante molhada. Ao cair o autor ficou desacordado e foi socorrido por pessoas que passavam pelo local. Foi levado ao Hospital Municipal de Jardim - CE, no entanto, devido a gravidade dos ferimentos teve que ser transferido para o Hospital Regional do Cariri na cidade de Juazeiro do Norte - CE.

Ao chegar ao hospital foi diagnosticado que o autor teria tido um esmagamento da face.

O pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT em razão das sequelas que ficaram em decorrência desse acidente, foi feito, no entanto, o seu pedido foi negado, tendo em vista que a seguradora alegou que o autor não ficou com nenhuma sequela. Ocorre Vossa Excelênciia que até os dias atuais o requerente sente fortes dores no ouvido e na cabeça, devido a gravidade da pancada que sofrera na sua face (atestado em anexo, documentos dos hospitalais em anexo).

Ressalta-se que o valor máximo previsto para indenização por invalidez permanente, é o valor de **R\$ 13.500,00**, que se encontra desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante do fato ocorrido, busca-se a que a Ré seja condenada ao pagamento da indenização por pelas sequelas permanentes decorrente de acidente automobilístico, o qual deverão ser devidamente corrigidas desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

## II - DO MÉRITO



### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Sem grifo no original)

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos

seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico; **b)** dano permanente a participante do sinistro; **c)** legitimidade daquele que postula a indenização.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples do sinistro e dos danos decorrentes, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O acidente automobilístico, bem as sequelas que ficaram no requerente em decorrência desse acidente são fatos incontrovertíveis (conforme documentos anexos), com isso, o autor demonstra, de forma ampla e eficaz, os requisitos para o pagamento de indenização do seguro DPVAT por motivo de invalidez permanente.

### CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo

vigente (40 salários mínimos), em procedimento constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo no limite máximo de até R\$ 13,500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$ 13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	006	016	VARIACAO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	\$ 105,65	+27,72%
Ônibus	R\$ 289,91	\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta	R\$ 138,17	\$ 292,01	+52,68%
Caminhão	R\$ 82,01	\$ 110,38	+28,70%



Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

**DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral.** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).

Ainda:

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras Dano moral inociacente. Apelação parcialmente provida.** (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).

Por fim:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) DESDE A EDIÇÃO DA MP 340, DE 29.12.2006. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.**

A correção monetária, como ressaltado, não é nenhum plus, servindo apenas para atualizar o valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo. Assim, considerando que antes das alterações promovidas pela Medida Provisória 340/06, a indenização era vinculada ao salário mínimo, sofrendo, desta forma, uma atualização que deixou de existir com a estipulação de valor fixo (R\$ 13.500,00), viável a correção monetária do *quantum indenizatório* desde a entrada em vigor do diploma normativo que o fixou (TJSP, AC n. 2014.018248-4 da Capital, rel.: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. J. em: 5-6-2014, sem grifo no original).

A correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada pelo INPC, desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006 até a data do acidente.

O montante apurado deve sofrer a atualização como consectário legal da condenação, a qual deverá ser realizada pelo INPC, a contar da data do indeferimento administrativo, e ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês – a contar da citação.

Diante desse contexto, o valor da indenização **deverá sofrer duas atualizações distintas**; a primeira no que se refere a correção monetária desde a vigência da Medida Provisória n. 340/2006 até a data do sinistro e a segunda como consequência legal da condenação a partir do indeferimento administrativo.

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve ser atualizada a quantia de **(R\$ 13.500,00)** desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.



## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que é agricultor e a sua única renda é proveniente da agricultura.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pelas Leis 1.060/50 e 13.105/15, notadamente a regra contida nos arts. 98 e 99 da última.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

**a)** o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com às custas judiciais, condição que expressamente declara;

**b)** seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

**c)** seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 13.500,00, valor corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da edição da Medida Provisória n. 340/2006,

até a data do sinistro. Sobre tal diferença deverá, ainda, incidir a atualização monetária, pelo INPC, contada do indeferimento administrativo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

**d)** a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

**e)** requer, por fim, seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e testemunhal.

Dá-se a causa o valor de **R\$13.500,00** acrescido de correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 até o sinistro.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.



**Cícero Juarez Saraiva da Silva**

**Advogado OAB-CE 22.078**